

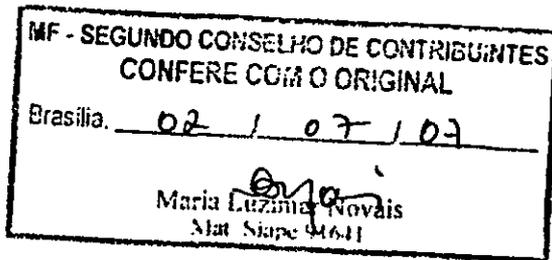
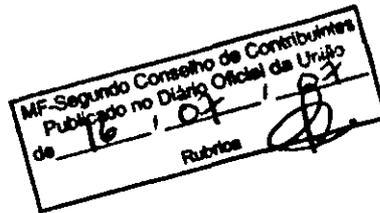


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13983.000232/2002-63
Recurso nº : 133.071
Acórdão nº : 204-01.782

Recorrente : SADIA S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



IPI. Configura-se excesso de formalismo a desconsideração de notas fiscais, nas quais as indicações necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido estão presentes, ao mero argumento de que apontadas em campo equivocado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Raquel Motta B. Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13983.000232/2002-63
Recurso nº : 133.071
Acórdão nº : 204-01.782
Recorrente : SADIA S/A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE CCM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Sijape 91641

2ª CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Formulou a contribuinte pedido de ressarcimento/compensação (fls. 01 e 40) de créditos de IPI referentes à aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero.

Tal pedido foi parcialmente deferido (fls. 184-185), conforme ementa a seguir:

Assunto: IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 2º trimestre/2002 – Unidade Chapecó

Ementa: RESTITUIÇÃO DE SALDO CREDOR DO IMPOSTO NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA APLICADA NA INDUSTRIALIZAÇÃO.

O saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isentou ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser restituído ou compensado (art. 11 da Lei nº 9.779/1999).

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 187-192), na qual alega, em síntese, que: (i) apesar de não ter destacado o IPI no campo apropriado do formulário de preenchimento, a empresa explicitou os valores e alíquotas nas respectivas notas fiscais; (ii) houve regular débito do IPI, nada obstante o equívoco de preenchimento do formulário devido.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento discutido (fls. 230-235), tal como se verifica da ementa a seguir:

Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito.

Período de apuração: 01/04/2002 – 30/06/2002

Ementa: NOTAS FISCAIS SEM VALOR FISCAL.

Notas fiscais emitidas com omissão de informações obrigatórias não têm valor fiscal, servindo apenas de prova em favor do fisco.

CRÉDITO DO IMPOSTO.

Não há amparo legal para escrituração de créditos desamparados de documentação idônea para conferir-lhes legitimidade.

Solicitação indeferida.

Contra referido acórdão, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 238-243), no qual acrescentou que os créditos a serem restituídos devem ser atualizados pela Selic, além de reiterar que: (i) não destacou o IPI no campo devido, porém o inseriu no campo “dados

// JM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 02 / 07 / 07
Novais
Maria Luzimar Novais
Mat. S/ape 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13983.000232/2002-63
Recurso nº : 133.071
Acórdão nº : 204-01.782

adicionais – informações complementares” e, portanto, inexistente razão para indeferimento do pedido; e (ii) o mencionado imposto foi regularmente recolhido, conforme se pode verificar na escrituração fiscal da empresa.

É o relatório.

H (97)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapq 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13983.000232/2002-63
Recurso nº : 133.071
Acórdão nº : 204-01.782

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Preenchidos os requisitos mínimos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

A controvérsia em tela cinge-se à inobservância do campo adequado em parte das notas fiscais para registro dos valores e alíquotas de IPI.

A instância *a quo* indeferiu a solicitação por entender não possuírem valor legal as notas fiscais, nas quais o registro do IPI devido e sua alíquota constam no campo destinado aos "Dados adicionais" e não no campo "Cálculo do Imposto". Tal conclusão decorre da interpretação que fez do art. 353 do RIPI:

Art. 353. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais que (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15º):

I – não satisfizerem as exigências das alíneas a até e, h, m, n, p, q, s, e t, do quadro "Emitente", de que trata o inciso I do art. 339 e das alíneas a até d, f, h, e i, do quadro "Destinatário/Remetente", de que trata o inciso II do mesmo artigo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15º);

II – não contiverem, dentre as indicações exigidas nas alíneas b, f até h, j, e l, do quadro "Dados do Produto", de que trata o inciso IV do art. 339, e nas alíneas e, i, e j, do quadro "Cálculo do Imposto", de que trata o inciso V do mesmo artigo, as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15º);

III – não contiverem, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", do inciso VII do art. 339, a indicação do preço de venda no varejo ou no atacado, quando o cálculo do imposto estiver ligado a este (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15º); ou

IV – não contiverem a declaração referida no inciso VIII do art. 341.

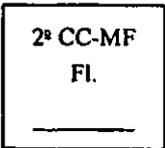
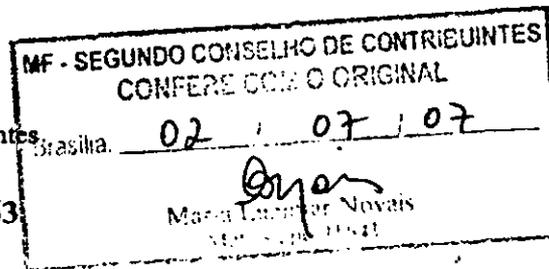
Parágrafo único. No caso do inciso IV, considerar-se-á o produto como saído do estabelecimento emitente da nota fiscal, para efeito de exigência do imposto e acréscimos legais exigíveis, sem prejuízo de novo pagamento do tributo por ocasião da efetiva saída da mercadoria. (negritamos)

Observe-se que o referido artigo não comina de ilícitas notas fiscais cujos dados estão em campo equivocado, mas sim as que não contêm os arrolados elementos.

Nesse passo, configura-se excesso de formalismo a desconsideração de notas fiscais, nas quais as indicações "necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido" estão presentes, ao mero argumento de que apontadas em campo equivocado. Não houve qualquer prejuízo da informação. A finalidade almejada pelo o art. 353 do RIPI foi alcançada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13983.000232/2002-63
Recurso nº : 133.071
Acórdão nº : 204-01.782

Assim sendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário, determinando sejam refeitos os cálculos para apuração do crédito levando em consideração as notas fiscais que apontam as indenizações necessárias, contudo em campo equivocado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

ADRIENE MARIA DE MIRANDA //